



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351151

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2042488-62.2025.8.26.0000
Relator(a): EDUARDO GESSE
Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado
Comarca: São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível
Juiz prolator: Patricia Svartman Poyares Ribeiro
Agravante: Scania Banco S/A
Agravado(a): Transportadora Fask Ltda.
Decisão Monocrática nº: 3.253 - vvp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NOTÍCIA NOS AUTOS DE ORIGEM QUE AS PARTES SE COMPUSERAM. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO. RECURSO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos suspensivo e ativo, contra decisão que declinou a competência em razão da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, remetendo o feito a uma das Varas Cíveis da Comarca São José dos Pinhais/PR.

O agravante sustenta não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em concreto, pois há contrato de insumo por parte da agravada, e não de consumo. Diz que o foro em que se ajuizou a ação guarda pertinência com o local de uma das partes e com o local onde a obrigação deve ser cumprida.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, entendendo que estão presentes a probabilidade do direito, pois foi apresentado o contrato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financiamento de bem móvel dado em garantia fiduciária, cujo devedor está comprovadamente em mora, e o risco da demora, como a possibilidade de perecimento do bem, a onerosidade indevida e a depreciação do bem.

Afirma que o declínio da competência para outra comarca gera sérios prejuízos ao agravante, tanto do ponto de vista econômico como processual.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, obstando os efeitos da decisão até o julgamento final, e o efeito ativo para que se mantenha a competência e o prosseguimento do feito perante a 6ª Vara Cível. No mérito, requer o provimento do recurso para que seja declarada a competência do Juízo “a quo”, considerando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Foi deferido o efeito ativo para determinar o prosseguimento da ação no juízo de origem.

É o relatório.

Verificando os autos de origem (Proc. nº 1003159-17.2025.8.26.0564), as partes realizaram acordo (fls. 151-155 dos autos de origem), requerendo a homologação e a suspensão do feito.

O acordo foi devidamente homologado (fl. 160 da origem).

A análise do recurso fica prejudicada em razão do acerto entre as partes. Conforme ensina Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery:

Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, o relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.851).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucintamente, o interesse de recorrer configura-se:

[...] sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada, e quando seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo. (MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 89).

Em razão disso, é clara a ocorrência da perda superveniente do objeto recursal, tal como já se decidiu neste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção. Irresignação da autora. Notícia de acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Quitação informada pela credora. Perda superveniente do objeto da pretensão recursal. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1021093-26.2022.8.26.0068; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA (GRÃOS DE MILHO E SOJA). COMPOSIÇÃO DAS PARTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSOS PREJUDICADOS. As partes noticiam nos autos que realizaram composição, o que prejudica os presentes recursos, em razão da superveniente perda objeto. (TJSP; Apelação Cível 1002586-13.2021.8.26.0210; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

Nesta ordem, diante da perda superveniente do objeto, declara-se prejudicado o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não se conhece do recurso, por decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator